



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988771 - SP (2025/0087297-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO  
ADVOGADO : ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ERRO NA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. Correção realizada pelo Tribunal de origem, evidenciando a perda de objeto do habeas corpus.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro na certificação do trânsito em julgado (baixa na origem), pode ser superado com o reconhecimento pela determinação do Tribunal de origem em tornar sem efeito o trânsito em julgado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento pela determinação do Tribunal a quo em tornar sem efeito o trânsito em julgado elimina a ilegalidade da precitada baixa dos autos na origem, alterando o cenário fático-probatório e justificando a perda de objeto da impetração, conforme jurisprudência do STJ e STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.  
*Tese de julgamento:* "1. O reconhecimento pela determinação do Tribunal a quo em tornar sem efeito o trânsito em julgado elimina o vício na baixa dos autos na origem".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 932.831/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 890.403/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 798.863/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988771 - SP (2025/0087297-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO  
ADVOGADO : ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ERRO NA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Correção realizada pelo Tribunal de origem, evidenciando a perda de objeto do habeas corpus.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro na certificação do trânsito em julgado (baixa na origem), pode ser superado com o reconhecimento pela determinação do Tribunal de origem em tornar sem efeito o trânsito em julgado.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O reconhecimento pela determinação do Tribunal a quo em tornar sem efeito o trânsito em julgado elimina a ilegalidade da precitada baixa dos autos na origem, alterando o cenário fático-probatório e justificando a perda de objeto da impetração, conforme jurisprudência do STJ e STF.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. O reconhecimento pela determinação do Tribunal a quo em tornar sem efeito o trânsito em julgado elimina o vício na baixa dos autos na origem".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 932.831/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 890.403/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 798.863/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO PRIETO FILHO contra decisão de minha lavra, em que julguei prejudicada ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado e condenado pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, à pena de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa. O Tribunal de origem, após a interposição de recurso de apelação pela defesa, encerrou o feito e determinou sua baixa à origem.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de flagrante ilegalidade consistente no indevido encerramento do processo e sua devolução à origem sem o julgamento da apelação interposta. Aduziu que tal situação configura constrangimento ilegal ao paciente, que possui ordem de prisão preventiva em seu desfavor, obrigando-o a aguardar lapso temporal imprevisível para ver sua pretensão absolutória apreciada no mérito. Acrescentou que o erro cometido impede o paciente de exercer seu direito constitucional de recorrer às Cortes Superiores

Na decisão (fls. 234-236), julguei prejudicada a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 241-255) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

## VOTO

A súplica não merece prosperar.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, foi mencionado expressamente (fls. 179-180; grifos inovados):

*Certificado o trânsito em julgado, o processo foi enviado à Vara de origem. Realizado pelo patrono pedido de devolução do feito a este Tribunal, em razão da pendência do julgamento do recurso de apelação, a Juíza determinou a sua devolução. **Nesta Casa, aos 04 de abril último, foi tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado mencionada.** Anoto ademais que, no mesmo dia supradito, em razão de permuta, foi transferida a relatoria para o Desembargador Rodrigues Torres, com quem estão os autos conclusos. **Assinalo por fim que, nesta data, foi determinada a comunicação ao Relator acerca da impetração em destaque e da prestação destes informes para conhecimento e providências que entender cabíveis.***

Destarte, o objeto do mandamus, qual seja, a flagrante ilegalidade pelo erro na certificação do trânsito em julgado (baixa na origem), já foi superado com o reconhecimento pela determinação do Tribunal de origem em tornar sem efeito o trânsito em julgado.

*Mutatis mutandis*, entende esta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2. A sentença condenatória foi proferida em 20/8/2024, evidenciando a perda de objeto do habeas corpus. II. Questão em discussão<sup>3</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus, constituindo novo título que altera o cenário fático-probatório quanto às ilegalidades probatórias suscitadas pela defesa. III. Razões de decidir<sup>4</sup>. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título que prejudica o habeas corpus impetrado anteriormente, alterando o cenário fático-probatório e justificando a perda de objeto da impetração, conforme jurisprudência do STJ e STF. IV. Dispositivo e tese<sup>5</sup>. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória constitui*

*novo título que prejudica o habeas corpus impetrado anteriormente.". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 932.831/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 890.403/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 798.863/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023. (AgRg no HC n. 942.362/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 988.771 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0087297-5

Número de Origem:  
15002027520228260536 20124362022

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO DE AMORIM MICHELI

ADVOGADO : ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO PRIETO FILHO

CORRÉU : PABLO RIBEIRO LOPES SANTOS

CORRÉU : MAYRA VIVIANE COSTA DA SILVA PRIETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO

ADVOGADO : ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025